



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041458-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada MARIA DE FÁTIMA ROLLEMBERG DE FARO MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2041458-89.2025.8.26.0000

Comarca: 32ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Fundação São Paulo

Agravada: Maria de Fátima Rollemberg de Faro Mello

Interessado: Marcelo Mendes Castilho

Voto nº 34.526

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para realização de bloqueio permanente nos ativos financeiros da Executada. Inconformismo. Execução que deve se processar pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do artigo 805 do CPC. Bloqueio permanente, indefinido, que se mostra desarrazoado e que pode traduzir uma execução eterna, além de prejudicar a subsistência do devedor. Penhora permitida pelo artigo 854 do CPC, que diz respeito a ativos financeiros já existentes, não futuros. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fundação São Paulo contra a agravada, Maria de Fátima Rollemberg de Faro Mello, extraído dos autos de Cumprimento de sentença, em face de decisão que indeferiu o

pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para realização de bloqueio permanente nos ativos financeiros da Executada (fls. 68/69).

A agravante se insurge. Alega que apesar das inúmeras oportunidades concedidas à Agravada para a quitação da dívida, com a realização de, pelo menos, 03 (três) acordos, essa não honrou com as avenças realizadas e não demonstra qualquer interesse de quitar a dívida que sabe ser devida.

Sustenta que esgotou os meios de pesquisas disponibilizados pelo Poder Judiciário, contudo, em que pese a execução esteja em trâmite há quase 08 (oito) anos, até o momento, não foi possível recuperar sequer 10% (dez) por cento do débito exequendo.

Afirma que a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da Agravada (bloqueio permanente), via ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil, é medida prevista no comunicado CG nº 1788/2017.

Defende que a execução deve prosseguir conforme os interesses do credor, devendo ser respeitada a razoável duração do processo e a menor onerosidade à executada, ora Agravada.

Argumenta que a execução tramita há quase 08 (oito) anos e tem como objeto mensalidades vencidas em 2012, sem que tenha recuperado seu crédito, ou seja, o princípio da duração razoável do processo deve ser sopesado.

Requer a concessão do efeito suspensivo

e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferido a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para realização do bloqueio permanente nos ativos financeiros da Executada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 71/72).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.74/78).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, não se ignora que a execução deve se processar no interesse do credor, todavia, não parece compatível com os princípios processuais, em especial, o de que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805, doCPC3), a determinação de bloqueio permanente, diga-se, indefinido, de valores da executada.

Permitir tal pretensão seria contraproducente, além de autorizar uma execução eterna, decretar a inutilização da conta da executada, com todos os reflexos daí advindos, inclusive com prejuízo de sua subsistência.

Não se ignora, é verdade, que a penhora em dinheiro é prevista pelo art. 854 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Para possibilitar a penhora de dinheiro em

depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”

Mas o sobredito artigo refere-se, expressamente, a ativos financeiros já existentes em nome da executada, não futuros, como pretende a exequente.

Vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA PERMANENTE DE ATIVOS FINANCEIROS – DESCABIMENTO – Incabível a determinação de indisponibilidade de ativos futuros a serem depositados em contas bancárias dos devedores, porque além de se tratar de providência demasiadamente gravosa, mostra-se contraproducente, porque acaba levando à inutilização de contas bancárias pelos devedores, de modo que a penhora de dinheiro deve atender às solicitações de bloqueio via Sisbajud, respeitado o intervalo razoável entre um requerimento e outro – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2155474-90.2024.8.26.0000; E. 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; j em: 25/07/2024).

“Agravado de instrumento. Execução.

Requerimento de bloqueio permanente de ativos futuros. Indeferimento. Medida que não se mostra razoável. Possível apenas o bloqueio pelo Sisbajud, na modalidade teimosinha, por 30 dias. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2203290-68.2024.8.26.0000; E. 20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Luis Carlos de Barros; j em: 25/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA BLOQUEIO PERMANENTE DE ATIVOS FUTUROS – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – DESCABIMENTO – MEDIDA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO APENAS PELO SISBAJUD, NA MODALIDADE TEIMOSINHA, PELO PRAZO DE 30 DIAS – DECISÃO MANTIDA. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2138493-83.2024.8.26.0000; E. 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Nazir David Milano Filho; j em: 14/06/2024).

E embora a exequente tenha, expressamente, optado pela expedição de ofício ao BACEN em detrimento da realização de pesquisas via SISBAJUD, esta é a medida que lhe cabe: requerer o bloqueio na modalidade “teimosinha”, que é realizado por prazo certo e de forma periódica (restrito ao prazo de trinta dias, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021), não acarretando qualquer violação aos direitos da executada.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator